



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.417 - CE (2016/0127227-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSE ERLANIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ERLANIO RODRIGUES - CE012855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N.52/STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE UM DOS CORRÉUS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE ASSEMBELHAM NA HIPÓTESE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

III - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus, presos em comarcas distintas, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

IV - Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verifica-se que a instrução foi encerrada, tendo as partes apresentado alegações finais, encontrando-se os autos conclusos para julgamento. Deve incidir no caso, portanto, o **enunciado sumular n. 52/STJ**, segundo o qual "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

V - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva. (**Precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - **Na espécie**, a situação do ora paciente é distinta da situação do corréu DIEGO, que teve sua prisão revogada exclusivamente em virtude de sua condição pessoal, observando-se sua primariedade. E, contrariamente, consoante o v. acórdão recorrido, o ora paciente ostenta duas condenações transitadas em julgado.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.417 - CE (2016/0127227-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE ERLANIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ERLANIO RODRIGUES - CE012855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta participação no homicídio de José Marcelo de Oliveira Sousa, ocorrido em 13 de maio de 2015.

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 24-32).

Neste *writ*, alega em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Com a juntada do decreto prisional, reconsiderarei a decisão que indeferiu liminarmente *writ*, determinando o seu processamento, indeferido o pedido liminar (e-STJ, fl.49).

Informações apresentadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Assaré - CE (e-STJ, fls.59/63).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (e-STJ, fls.67/71).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade na instrução criminal (e-STJ, fls.75/78).

Pedido de extensão não conhecido (e-STJ, fls.95/96).

Novo pedido de extensão (e-STJ, fls.123/135).

Requerimento de celeridade no julgamento do *writ* (e-STJ, fls.139/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.417 - CE (2016/0127227-7)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado em 31/8/2015, pela suposta prática de um homicídio qualificado, encontrando-se preso preventivamente desde 03.06.2015.

O acórdão impugnado, ao afastar a alegação de excesso de prazo, o fez pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Relativamente ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, também sem razão o impetrante.

Como se sabe, os prazos processuais indicados para a realização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, e não como barreiras intransponíveis, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo, motivo pelo qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

(...)

Na hipótese vertente, o paciente foi preso preventivamente no dia 03/06/2015, por suposta prática do crime de homicídio, sendo denunciado pelo Ministério Público no dia 31/08/2015, juntamente com outros quatro acusados.

O paciente foi citado e já apresentou resposta à acusação. Atualmente, o feito está concluso ao juiz para decidir sobre a confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.

Nesse contexto, observo que o paciente encontra-se preso há 10 meses, e ainda não há previsão para o início da instrução processual, contudo não se pode atribuir a extrapolação dos prazos processuais à desídia do Estado-Juiz.

A demanda é dotada de certa complexidade, com pluralidade de réus, cinco ao todo, e apresenta necessidade de expedição de cartas precatórias, peculiaridades que tornam aceitável o elastério para a consecução da instrução criminal, justificado pelo princípio da razoabilidade.

Como se constata, as peculiaridades do caso concreto demandam pelo elastecimento da instrução criminal, não sendo razoável a aplicação meramente matemática dos prazos, divorciados da complexidade da causa." (e-STJ, fls. 31-32).

Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Ocorre que, *in casu*, consoante as informações prestadas pelo Juízo de origem, em 21/6/2016, foi mantida a custódia cautelar do paciente após indeferimento de pedido de revogação da preventiva em 20/6/2016.

Em consulta ao sítio virtual do TJCE, colhe-se, ainda, que, apesar de o feito estar tramitando regularmente, não houve a conclusão da instrução criminal, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 31/8/2016, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do paciente.

A meu sentir, não há falar em razoabilidade na prisão cautelar de réu que, pelo que consta dos autos, encontra-se preso preventivamente desde 3/6/2015 e, até a presente data, ou seja, há mais dois anos, ainda não foi sequer pronunciado.

Nesse contexto, nem mesmo o fato de haver multiplicidade de réus (cinco), com expedição de diversas cartas precatórias, nem a gravidade dos fatos ao paciente imputados autorizam a manutenção de sua segregação cautelar pelo delito a que responde na Ação Penal n. 3524-18.2015.8.06.004/0 .

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 05 (CINCO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. DESIGNAÇÃO DA DATA REMOTA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 21 DESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CUSTÓDIA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. ORDEM CONCEDIDA.

1. É de sabença ordinária que este Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial, cristalizada no verbete sumular n. 21, que reputa superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando sobrevêm decisão de pronúncia.

2. Não obstante, a aplicação do enunciado em foco há ser vista *cum grano salis*, afastando-se a sua incidência nas hipóteses em que a letargia processual se afigura evidente e desarrazoada.

3. Embora já tenha se ultimado o *iudicium accusationis*, é de se ter em mente que o paciente encontra-se preso provisoriamente desde 26 de julho de 2010 e, caso seja submetido ao crivo do Tribunal Popular na próxima data designada para a sessão de julgamento, já estará constrito há aproximadamente 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses, dos quais, 02 (dois) anos e 10 (dez) meses posteriores à decisão pronúncia.

4. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal em curso no Juízo de origem, se por outro motivo não estiverem preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(HC 338.334/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

II - Não há o que justifique a manutenção de uma prisão preventiva há mais de 4 (quatro) anos sem ter havido um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, não tendo a defesa em nada contribuído para tal demora, configurando, portanto, tal situação, odioso e inaceitável constrangimento ilegal, por ofender os princípios da razoabilidade e da celeridade dos processos.

Recurso ordinário parcialmente provimento para, revogando a prisão preventiva, determinar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal."

(RHC 63.966/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO SEM O JULGAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Pronunciado por homicídio qualificado, o paciente se encontra preso há mais de cinco anos e três meses, sem que haja notícia de quando será julgado pelo Tribunal do Júri, o que configura o invocado constrangimento ilegal.

2. *Habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, desde que acompanhado dos fundamentos necessários."

(HC 283.917/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014).

Desse modo, verifica-se constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal n.3524-18.2015.8.06.004/0, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo processante.

Julgo prejudicado o pedido de extensão formulado pelo impetrante às fls. 123/135 dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0127227-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.417 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06203696520168060000 6203696520168060000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ERLANIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ERLANIO RODRIGUES - CE012855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício e julgando prejudicado o pedido de extensão formulado pelo impetrante às fls. 123/135 dos autos, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0127227-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.417 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06203696520168060000 6203696520168060000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ERLANIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ERLANIO RODRIGUES - CE012855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício e julgando prejudicado o pedido de extensão formulado pelo impetrante às fls. 123/135 dos autos; e o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer não conhecendo do pedido, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.417 - CE (2016/0127227-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JOSE ERLANIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ERLANIO RODRIGUES - CE012855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem do **habeas corpus**, mantendo a prisão preventiva decretada em primeira instância.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus**, mas com recomendação de celeridade ao juízo da Comarca para apreciação da denúncia e, se for o caso, para a instrução processual.

Em seu voto, o eminente Min. Relator Ribeiro Dantas **não conheceu do habeas corpus**, mas, contudo, **concedeu a ordem de ofício** para relaxar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal n. 3524-18.2015.8.06.004/0, e **julgou prejudicado o pedido de extensão formulado pelo impetrante às fls. 123-135**.

De acordo com a orientação desta e. Corte Superior, o em. relator não conheceu da impetração, porém, de ofício, concedeu a ordem pois:

"Ocorre que, in casu, consoante as informações prestadas pelo Juízo de origem, em 21/6/2016, foi mantida a custódia cautelar do paciente após indeferimento de pedido de revogação da prisão cautelar em 20/6/2016.

*Em consulta ao sítio virtual do TJCE, colhe-se, ainda, que , apesar de o feito estar tramitando regularmente, **não houve a conclusão da instrução criminal**, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 31/8/2016, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do paciente.*

A meu sentir, não há falar em razoabilidade na prisão cautelar de réu que, pelo que consta dos autos, encontra-se preso preventivamente desde 3/6/2015 e, até a presente data, ou seja, há mais de dois anos, ainda não foi sequer pronunciado.

Nesse contexto, nem mesmo o fato de haver multiplicidade de réus (cinco), com expedição de diversas cartas precatórias, nem a gravidade dos fatos ao paciente imputados autorizam a manutenção de sua segregação cautelar pelo delito a que responde na Ação Penal n. 3524-18.2015.8.06.004/0.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Desse modo, verifica-se constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte" (grifei).

Na sessão de julgamento de **3 de agosto de 2017** pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia.

Peço vênia para **divergir do eminente relator.**

O cerne da dissonância, refere-se, assim, aos motivos ensejadores da concessão da ordem de ofício sob o fundamento da ilegalidade da prisão preventiva, em razão do reconhecimento do excesso de prazo para o término da instrução criminal.

No entanto, **não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível ser sanada pela via estreita do writ.**

Inicialmente, é preciso ter presente que o tempo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **deste tribunal Superior:**

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

[...]

4. A persecução Penal está sendo devidamente movimentada, conforme se extrai do portal eletrônico do Tribunal revisor. Ainda, **eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.**

5. Não se verifica constrangimento ilegal se a morosidade não pode ser imputada ao judiciário, uma vez que o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante, com movimentações quase diárias.

6. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 80.709/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (61,945 KG DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, no autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 81.007/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 30/5/2017, grifei).

Sobre o ponto, aliás, colaciono o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, que bem define a controvérsia:

"Na hipótese vertente, o paciente foi preso preventivamente no dia 03/06/2015, por suposta prática do crime de homicídio, sendo denunciado pelo Ministério Público no dia 31/08/2015, juntamente com outros quatro acusados.

O paciente foi citado e já apresentou resposta à acusação. Atualmente, o feito está concluso ao juiz para decidir sobre a confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.

Nesse contexto, observo que o paciente encontra-se preso há 10 meses, e ainda não há previsão para o início da instrução processual, contudo não se pode atribuir a extrapolação dos prazos processuais à desídia do Estado-Juiz.

A demanda é dotada de certa complexidade, com pluralidade de réus, cinco ao todo, e apresenta necessidade de expedição de cartas precatórias, peculiaridades que tornam aceitável o elastério para a consecução da instrução criminal, justificado pelo princípio da razoabilidade.

Como se constata, as peculiaridades do caso concreto demandam pelo elastecimento da instrução criminal, não sendo razoável a aplicação meramente matemática dos prazos, divorciados da complexidade da causa" (fls. 31-32, grifei).

Assim, depreende-se, da leitura do v. acórdão ora vergastado, que apesar do atraso na instrução criminal, e não obstante não tenha sido causado pela defesa, **ele se justifica**, notadamente pelas **peculiaridades da causa, que envolve 5 (cinco) réus e a complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito**, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de concessão da ordem de ofício.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

[...]

Quanto às alegações de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tem-se que, em consulta ao andamento processual disponível no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o processo segue o trâmite regular, já tendo sido inclusive realizada a primeira audiência de instrução e julgamento e designada audiência de continuação da instrução para oitiva da vítima que se dará por Carta Precatória na comarca de Campo Limpo Paulista no corrente mês.

Não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não verificando assim, a alegada demora na marcha processual.

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 387.733/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA.

1. Não há falar em ilegitimidade da prisão preventiva, uma vez que foi mantida a bem da ordem pública, ante o contexto que permeou os atos delituosos (recepção de parte do material subtraído no roubo de empresa de segurança e vigilância, cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas) e o fato de o recorrente ser reincidente, possuindo contra si uma sentença condenatória por crime de homicídio, além de possuir outras anotações criminais.

2. Esta via não é a própria para discutir o envolvimento ou não do ora recorrente no delito que lhe é imputado. A análise de tal matéria é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

3. Por ora, não há falar em excesso de prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da instrução criminal. Trata-se de feito complexo que envolve quatro denunciados, no qual foram apresentados inúmeros pedidos de revogação da prisão. A noticiada audiência de instrução designada para 7/12/2016, ocorreu, houve a inquirição de três vítimas, de uma testemunha de acusação/defesa e de duas testemunhas de defesa. Foi ainda marcado o dia 1º/2/2016 para oitiva de três testemunhas e interrogatório de um dos réus. Aguarda-se, agora, o cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Muriaé/MG, cuja audiência de interrogatório dos réus foi designada para o dia 16/3/2017.

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 77.573/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/3/2017, grifei).

No caso em tela, salientou o MM. Juiz de 1ª instância que a "denúncia foi protocolada em 31 de agosto de 2015, e recebida em 03/09/2015" (fl. 61), e consignou, ainda, que, em 9/9/2015, foram expedidas cartas precatórias para citação de três corréus e expedidos mandados de citação para o ora paciente e outro corréu, tendo a última resposta à acusação sido recebida em 11/4/2016.

Ainda consoante informações prestadas pelo d. Juízo processante, em 20/6/2016, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de relaxamento de prisão do ora paciente e determinando a imediata designação de audiência.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do eg. tribunal de origem (www.tjce.jus.br), tem-se que, em 31/8/2016, foi realizada a audiência de instrução. **E, o que é fundamental, verifica-se que foram recentemente proferidas duas decisões, uma em 13/7/2017 e outra, em 11/8/2017.**

Assim, após contato com a Vara de origem, foram enviadas informações atualizadas, via correio eletrônico, oportunidade em que observou-se que, após a audiência de instrução, foi expedida carta precatória, no dia 9/9/2016, a qual retornou, em 22/5/2017, com o interrogatório de um dos corréus realizado, e que **o processo encontra-se em fase de alegações finais.**

Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da r. decisão de primeira instância, publicada em 13/7/2017:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Deixo de acolher o requerimento de fls. 564, [...].

Encerrada a instrução, intimem-se as partes, Ministério Público e defesa para sucessivamente e no prazo legal, apresentarem suas alegações finais." (grifei).

Ademais, consoante as mencionadas informações prestadas, o d. juízo processante indeferiu o pedido ministerial, no dia 11/8/2017, e determinou o retorno dos autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais.

Por fim, em posterior consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, tem-se que **foram protocoladas as alegações finais do Ministério Público, em 4/9/2017, bem como da Defesa, em 14/9/2017, encontrando-se os autos, atualmente, conclusos para julgamento.**

Tais circunstâncias evidenciam, portanto, o encerramento da instrução criminal, desde o dia 13/7/2017.

Dessarte, **encontra-se superado, por ora, o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal**, incidindo, **in casu**, o teor do enunciado sumular n. 52/STJ, segundo o qual *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, **a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.'

[...]

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 293.107/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ**. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

V - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

VI - Ademais, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.140/GO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 30/9/2015).*

No que concerne ao pedido de extensão dos efeitos da r. decisão de primeira instância, a qual revogou a prisão preventiva do corréu Diego Maradona Calixto da Fonseca, deduzido na petição n. 122436/2017, **tampouco a súplica merece prosperar.**

Isto porque **não se constata a similitude fática e processual do ora paciente em relação ao referido corréu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim está fundamentado o v. acórdão recorrido, no **punctum saliens**:

"A ordem não merece ser concedida.

O pedido autoral encontra embasamento legal no art. 580 do CPP, o qual dispõe que: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Em que pese esteja prevista no capítulo da apelação, a regra contida no art. 580 do CPP é de teoria geral dos recursos, razão pela qual também se aplica aos demais recursos, bem como ao habeas corpus e à revisão criminal, que embora não sejam recursos, mas ações autônomas de impugnação, devem receber o mesmo tratamento legislativo.

Referida regra processual visa assegurar a homogeneidade do julgamento no caso de litisconsórcio unitário, dando um tratamento isonômico entre os corréus. Para evitar decisões conflitantes, na parte em que a decisão deve ser uniforme para todos os acusados, o resultado do recurso de um dos acusados deve atingir igualmente todos os corréus. Em outros termos: a decisão do recurso interposto por um dos corréus aproveita os demais, em busca de uma uniformidade da decisão.

Portanto, para que tal extensão ocorra, faz-se necessário que, no plano objetivo, a situação dos litisconsortes sejam assemelhadas, daí porque as situações de caráter pessoal que diferenciem os corréus ganham preponderância e devem ser avaliadas, para que se possa verificar a possibilidade, ou não, de estender o benefício a quem não o recebeu.

No caso, inexistente a alegada identidade de situação fática-jurídica entre o paciente e o corréu apontado como paradigma.

Isso porque a liberdade provisória foi concedida ao corréu Diego Maradona Calixto da Fonseca porque ele não possui antecedentes criminais, situação diversa do ora paciente, que já ostenta duas condenações criminais transitadas em julgado (cf. p. 12/14).

Desse modo, considerando que não há identidade de situação fático-processual entre o ora paciente e o corréu beneficiado com a liberdade, revela-se inviável a aplicação da regra do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não concedo a ordem" (fls. 134-135, grifei).

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal, diante da **impossibilidade de tratamento isonômico aos corréus, quanto aos fundamentos da revogação da prisão preventiva, por se tratar de circunstâncias diversas.**

No caso em tela, o magistrado de 1º grau fundamentou a necessidade da decretação da prisão preventiva do ora paciente, para garantia da ordem pública, em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fundado receio de **reiteração delitiva**, haja vista o paciente ser *"pessoa bastante perigosa e temida na sociedade de Assaré, não só por sua ligação com o tráfico de drogas, mas também com o cometimento de diversos outros crimes"* (fl. 24, grifei).

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ao passo que revogou a segregação cautelar do corréu DIEGO, **in verbis**:

"Primeiro passa-se à análise dos pedidos de liberdade provisória de Diego Maradona Calixto da Fonseca e Antonio Alex Neves Pereira.

Compulsando os autos, verifica-se que fora realizada audiência de instrução, sendo ouvidas todas as testemunhas, restando apenas o interrogatório do acusado Edgar Jackson de Lima.

*Quanto ao acusado **Diego Maradona Calixto da Fonseca**, observa-se da certidão de fls. 214 que este **não ostenta contra si condenação criminal**, tramitando apenas o pedido de busca e apreensão criminal nº 3239-59.2014.8.06.0040 e pedido de liberdade autuado sob o n.º 3414-19.2015. 8.06.0040/0, **sendo primário na forma da lei.***

Não consta dos fólhos indícios de que o acusado esteja prejudicando a instrução criminal, sendo que as testemunhas arroladas já formam ouvidas, e tendo em vista a sua primariedade, sua liberdade, em tese, não põe em risco a ordem pública, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

[...]

Da análise dos autos colhe-se a possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares a Diego Maradona Calixto da Fonseca.

*No que tange ao acusado **Antonio Alex Neves Pereira**, verifica-se pela certidão de fls. 213, que este **ostenta contra si condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 220-60.2005.8.06.0040/0 e nos autos nº 472-63.2005.8.06.0040/0, não sendo primário, e não ostentando bons antecedentes como se afigura da certidão, presente, portanto, o periculum libertatis, previsto no art. 312 do CPP, pautado na garantia da ordem pública.***

Outrossim, não há que se falar em excesso de prazo, como já salientado na decisão de fls. 399/402.[...]" (fls. 100-101, grifei).

Assim, **tem-se que a situação do ora paciente é distinta da situação do corréu DIEGO, que teve sua prisão revogada exclusivamente em razão de sua condição pessoal, observando-se sua primariedade. E, contrariamente, consoante o v. acórdão recorrido, o ora paciente ostenta duas condenações transitadas em julgado.**

Assim, **não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI (CRIME PREMEDITADO E COM DIVISÃO DE TAREFAS) E PELA PERICULOSIDADE DO RÉU (EXECUTOR DO CRIME). CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DOS OUTROS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR PREJUDICADO.

[...]

2. Não se encontrando os réus na mesma situação fática, não há como estender ao paciente o benefício da liberdade provisória concedido aos outros corréus.

[...]" (HC n. 332.487/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/2/2016).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. [...] PEDIDOS DE EXTENSÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA E SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. EXTENSÃO DA DECISÃO DEVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS QUANTO AO SEGUNDO POSTULANTE. MAUS ANTECEDENTES E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal, exatamente como ocorre em relação a um dos requerentes.

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente, beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, e a do corréu remanescente, que possui extensa folha de antecedentes criminais e teria praticado condutas de maior reprovabilidade, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.

3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VI, e 320, do CPP, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Paulo Henrique Braga Munhos, nos termos do voto, e indeferindo-se o pedido no tocante a João Marcelo Melhado" (HC n. 264.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

2. *O Paciente não ostenta mesma situação da Corrê beneficiada com liberdade provisória, já que afirmou ter sido preso outras vezes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, respondendo inclusive a dois processos criminais, o que denota receio concreto de reiteração delitiva.*

3. *Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar quanto à probabilidade, **in concreto**, de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. Precedentes.*

4. *Ordem de **habeas corpus** denegada"* (HC n. 294.762/MS, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 21/8/2014, sem grifos no original).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ESPREITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do profundo envolvimento da paciente com o tráfico, eis que exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.

3. Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os corréus, e constatado que a conduta criminosa dos beneficiados com a soltura diverge daquela supostamente praticada pela recorrente, não é possível a extensão do benefício.

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 37.811/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/11/2013).

Deste modo, com a devida **venia** ao em. Ministro Relator, **a meu ver, não existe a propalada flagrante ilegalidade perceptível de plano, sendo certo que o alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal encontra-se, por ora, superado.**

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.417 - CE (2016/0127227-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JOSE ERLANIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ERLANIO RODRIGUES - CE012855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Pedi vista dos autos para melhor exame da *quaestio* posta em debate.

A propósito, cuida-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, em razão do alegado excesso de prazo no encerramento da instrução processual, bem como de pedido de extensão da liberdade provisória concedida ao corréu.

Quanto ao ponto do alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

Relativamente ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, também sem razão o impetrante.

Como se sabe, os prazos processuais indicados para a realização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, e não como barreiras intransponíveis, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo, motivo pelo qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores, em vários julgados, assentaram o entendimento de que, caso sejam ultrapassados os prazos fixados na lei, três elementos ou critérios devem ser analisados para a determinação da razoabilidade do prazo: (a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais.

[...].

Na hipótese vertente, o paciente foi preso preventivamente no dia 03/06/2015, por suposta prática do crime de homicídio, sendo denunciado pelo Ministério Público no dia 31/08/2015, juntamente com outros quatro acusados.

O paciente foi citado e já apresentou resposta à acusação. Atualmente, o feito está concluso ao juiz para decidir sobre a confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.

Nesse contexto, observo que o paciente encontra-se preso há 10 meses, e ainda não há previsão para o início da instrução processual, contudo não se pode atribuir a extrapolação dos prazos processuais à desídia do Estado-Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A demanda é dotada de certa complexidade, com pluralidade de réus, cinco ao todo, e apresenta necessidade de expedição de cartas precatórias, peculiaridades que tornam aceitável o elastério para a consecução da instrução criminal, justificado pelo princípio da razoabilidade.

Como se constata, as peculiaridades do caso concreto demandam pelo elastecimento da instrução criminal, não sendo razoável a aplicação meramente matemática dos prazos, divorciados da complexidade da causa.

Cumpramos esclarecer que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Da leitura dos referidos excertos, extrai-se que na hipótese, conforme bem colocado pelo Ministro Felix Fischer, a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de réus na ação penal, que conta com um total de 5 acusados, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica certa elasticidade na marcha processual.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

Ademais, verificou-se, ainda, que já foram apresentadas alegações finais, estando o feito concluso para julgamento, encerrando-se, portanto, a instrução criminal o que atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao pedido de extensão, é certo que, nos termos do art. 580 do CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica.

Na hipótese, conforme se verifica da leitura dos autos, a prisão do corréu foi revogada em razão de não subsistirem seus fundamentos, porquanto não possui antecedentes criminais. Todavia, no tocante ao ora paciente consignou-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos elencados para a decretação e manutenção da prisão preventiva permanecem inalterados, salientando que já ostenta duas condenações com trânsito em julgado.

Como se vê, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Nesse contexto, com a devida venia do eminente Relator, vou acompanhar a douta divergência pelo não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0127227-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.417 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06203696520168060000 6203696520168060000

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ERLANIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ERLANIO RODRIGUES - CE012855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ALEX NEVES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão".

Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Reynaldo Soares da Fonseca.